



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.912896/2015-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.059 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2022
Recorrente MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MULTA DE MORA.

Para que se caracterize a denúncia espontânea do art. 138 do CTN, exige-se a extinção integral do crédito tributário e, ainda, se estar diante de tributo não declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo José Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição de e-fls. 22 a 24, analisado em sede de Despacho Decisório de e-fl. 20, não tendo sido reconhecido o direito creditório pleiteado, uma vez que o alegado pagamento indevido/a maior já houvera sido utilizado para fins de quitação de débitos tributários (mais especificamente, para quitação do débito de Cód. 4095, Período de Apuração encerrado em 31/07/2012)

2. Cientificada a contribuinte acerca do indeferimento de seu pleito em 14/01/2016 (e-fl. 21), apresentou, em 18/01/2016 (e-fl. 02), manifestação de inconformidade de e-fls. 02 e anexos, onde, em breve síntese, alegava a existência de retificação de DCTF a suportar a existência do indébito.

3. Em maiores detalhes, a citada manifestação de inconformidade encontra-se muito bem resumida no Relatório do Acórdão recorrido, cujo excerto abaixo se transcreve (e-fl. 38), *verbis*:

“(…)

- durante procedimento de auditoria interna realizado nas apurações dos tributos da companhia foram identificados pagamentos a maior em determinados períodos e pagamentos a menor em outros períodos. Para regularizar sua situação fiscal perante a Receita Federal do Brasil, o Contribuinte providenciou a quitação dos débitos pagos a menor solicitou a restituição dos pagamentos a maior e retificou as DCTFs declarando os valores dos débitos apurados durante o procedimento de auditoria interna;
- retificou a DCTF referente à competência: 31/07/2012, na data 06/11/2014, ajustando assim a declaração de débitos, constando no respectivo documento arrecadação referente ao tributo RET no valor total de R\$ 17.146,62 do qual utilizou R\$ 12.220,07 para quitar débito do período, restando o valor de R\$ 4.926,55 como crédito de pagamento a maior;
- requer a confirmação do crédito solicitado.

(…)”

4. A partir da análise da manifestação de inconformidade, foi prolatado, em 14/10/2020, o Acórdão nº. 108-003.746, de e-fls. 37 a 40, onde se julgou improcedente a referida manifestação, com base na seguinte fundamentação (e-fls. 39/40):

“(…)”

A Requerente alega que o crédito solicitado pode ser confirmado na DCTF retificadora transmitida em 06/11/2014.

De acordo com o extrato da DCTF retificadora ativa, transmitida em 06/11/2014, (fl. 34), o débito vinculado ao DARF indicado no PER/DCOMP sob análise (RET cód. 4095 – PA 31/07/2012 da incorporação identificada pelo CNPJ nº 08.343.492/0122-17) foi informado como segue:

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - RET - 4095-01 - 31/07/2012- (R\$)	
Débito Apurado	88.035,03
Créditos Vinculados (Pagamento)	73.967,53
Saldo a Pagar do Débito	14.067,50

Observa-se, ainda, no extrato carregado às fl. 35, que o contribuinte não utilizou na amortização do débito a parcela do pagamento objeto do pedido de restituição ora requerido (R\$ 4.926,55).

De outro lado, verifica-se no sistema “SIEF FISCEL-PAGAMENTOS”, telas carregadas às fl. 36, que o débito apurado na DCTF está vinculado a mais de um pagamento.

O confronto dos pagamentos em tela com as informações prestadas em DCTF, revela que o saldo a pagar apurado na DCTF retificadora foi amortizado no conta corrente da RFB pela ordem cronológica dos recolhimentos, ao passo, que

a intenção do contribuinte foi a de quitar o saldo a pagar em comento através do pagamento efetuado em 25/08/2014, com os benefícios do REFIS.

O procedimento adotado pelo processamento implica no deslocamento do eventual recolhimento a maior para a data do último recolhimento efetuado.

No entanto, de acordo com o extrato obtido sistema "SIEF FISCEL-PAGAMENTOS" (fl. 36), o pagamento efetuado no dia 25/08/2014 não aponta a existência de saldo não utilizado.

A análise dos pagamentos efetuados, revela a existência de pagamento realizado no dia 29/01/2014 sem o acréscimo da multa de mora.

A falta apurada pelo processamento, gerou para o pagamento realizado no dia 29/01/2014, uma amortização de débito inferior à pretendida pelo contribuinte o que implicou na alocação automática da totalidade do crédito reclamado.

Diante da falta de elementos que justifiquem a falta do recolhimento da multa moratória, não cabe a discussão do ajuste efetuado pelos sistemas eletrônicos da RFB.

Destarte o despacho decisório ora guerreado não merece reparos

(...)"

5. Cientificada da decisão de 1ª. instância em 23/10/2020 (cf. e-fl. 42), a contribuinte apresentou, em 20/11/2020 (cf. e-fl. 45), Recurso Voluntário de e-fls. 46 a 54 e anexos, onde, após defender a tempestividade do pleito e traçar histórico processual abrangendo a decisão recorrida, em breve síntese:

a) Pugna pela necessidade de exame dos documentos anexados em sede recursal, às e-fls. 55 a 74, que suportariam seu pleito, em plena obediência aos princípios da verdade material, da ampla defesa e direito ao contraditório, citando a propósito os arts. 5º., LV da CRFB, os arts. 2º. e 38 da Lei nº. 9.784, de 1999 e jurisprudência administrativa acerca do tema;

b) Volta a pugnar pela existência do crédito pleiteado, ao se considerar a DCTF retificadora de e-fls. 59 a 61, onde se demonstrava saldo a pagar quitado através da adesão ao parcelamento da Lei nº. 12.996, de 2014, defendendo a correção da retificação efetuada e que caberia a baixa em diligência, a fim de se apurar a verdade material em relação à existência do direito creditório, caso se julgasse insuficiente a retificação;

c) Cita que o saldo devedor foi devidamente quitado através do parcelamento citado, cuja adesão e consolidação se deram de forma regular, consoante comprovantes de arrecadação de e-fls. 62 a 64 e que, considerada tal quitação, não haveria dúvida sobre a legitimidade do crédito pleiteado, que deve, assim, ser reconhecido;

d) Por fim, alega que o débito quitado com o direito creditório ora em análise foi objeto de homologação de denúncia espontânea, com base em Parecer lavrado no âmbito do Processo 15504.722400/2014-80 (anexado às e-fls. 66 a 74), defendendo a inexigibilidade da multa de mora quanto ao referido débito, citando o art. 138 do CTN, o Ato Declaratório PGFN nº. 04, de 2011 e jurisprudência oriunda do STJ, para alegar que, com base em tais normativos, tem-se que o crédito da Recorrente é legítimo e, portanto, deve ser reconhecido.

Assim, requer que o Recurso Voluntário seja conhecido e provido para o fim de que seja reformada a decisão de 1ª. instância, reconhecendo-se o direito creditório da Recorrente, a seu ver demonstrado como legítimo no âmbito dos presentes autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator.

6. Cientificada da decisão de 1ª. instância em 23/10/2020 (cf. e-fl. 42), a contribuinte apresentou, em 20/11/2020 (cf. e-fl. 45), Recurso Voluntário de e-fls. 46 a 54 e anexos. Assim, o pleito é tempestivo e passo à sua análise.

Quanto à denúncia espontânea

7. Aqui, quanto ao tema, alinho-me ao posicionamento já adotado no âmbito deste Colegiado, consoante Acórdão CARF nº. 1301-004.880, datado de 08/12/2020, onde funcionei como Redator de feito julgado sob a sistemática dos processos repetitivos, *verbis*:

“(…)

Através de seu recurso, o contribuinte, em síntese, argumenta o benefício da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN. Por outro lado, a decisão recorrida rejeitou o argumento, sob o entendimento de inaplicabilidade de tal instituto à multa moratória.

Pois bem.

(..)

Após diversas alterações de posicionamento, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça STJ firmou entendimento no sentido de que **o pagamento do tributo devido, acrescido de juros de mora, antes do início de procedimento fiscal e em momento anterior à entrega de DCTF, de GIA, de GFIP, entre outros, caracteriza a denúncia espontânea e afasta a exigência de multa de mora.** (negrejou-se) Ilustram este entendimento as ementas dos seguintes acórdãos:

TRIBUTÁRIO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PAGAMENTO DO PRINCIPAL, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA ANTES DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE – CONFIGURAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA – EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que não configura denúncia espontânea a hipótese de declaração e recolhimento do débito, em atraso, pelo contribuinte, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do fisco, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Contudo, no presente caso, o recolhimento em atraso, acrescido de juros de mora e de correção monetária, se deu antes da entrega da DCTF, situação diversa da prevista na Súmula 360/STJ.

2. Conforme consignado no acórdão recorrido, "no caso dos autos, a impetrante apresentou, em 14.05.99 (fl. 32) DCTF relativa ao 1º trimestre de 1999, tendo pago, parcialmente, o tributo devido na data de seu vencimento (DARFS de fls.30/31) e parte em 30.04.99, esta última adicionada dos juros de mora correspondentes. Todos os pagamentos foram realizados com considerável antecedência a qualquer ação fiscal, vez que o Termo de Intimação de nº 9.742 foi lavrado somente em 23.03.2004" (fl.190).

3. Se é a declaração do contribuinte que elide a necessidade da constituição formal do crédito, a inexistência desta declaração, bem como de qualquer procedimento fiscal, não permite que o débito seja imediatamente inscrito em dívida ativa, razão pela qual, o pagamento em atraso, com os acréscimos legais e anterior ao procedimento de entrega da declaração do contribuinte, configura a denúncia espontânea.

4. Em outras palavras, se somente após o pagamento, com os devidos acréscimos legais, é que houve a transmissão da declaração pelo contribuinte, é consequência lógica que, diante da ausência de intervenção do fisco, inexistente, no caso, documento formal apto a inscrever o débito em dívida ativa.

5. Para configuração de pagamento parcelado exige-se, ainda que indiretamente, a intervenção da administração. Na espécie, pelo contrário, observa-se que não houve pagamento parcelado do débito, mas complementação eficaz de pagamento realizado a menor. (negrejou-se)

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo regimental e, via de consequência, negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(STJ, Segunda Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 943814/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJE de 02/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 886462/RS, DJ DE 28/10/2008, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. PAGAMENTO INTEGRAL ANTERIOR A QUALQUER AÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 886462/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/10/2008, sob o regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento, que já adotara em outros precedentes sobre o mesmo tema, segundo o qual (a) a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco, e (b) se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido, nos termos da Súmula 360/STJ.

2. Entretanto, conforme também registrado naquele precedente, não tendo havido prévia declaração pelo contribuinte, configura denúncia espontânea, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão da dívida acompanhada de seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo. (grifou-se)

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ, Primeira Turma, REsp 932.109/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJE de 17/12/2008)

Cumprido destacar, ainda, que o Egrégio STJ se pronunciou definitivamente a respeito do tema, afastando a multa de mora em face da denúncia espontânea, nos autos do REsp nº 1.149.022/SP, processado como Recurso Repetitivo e, portanto, de observância obrigatória por este Colegiado nos termos do artigo 62-A do RICARF. Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (Resp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008" (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.149.022/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 24/06/2010)

Por fim, não se pode deixar de destacar o teor do Ato Declaratório nº 04/2011 (DOU de 21/12/2011, p. 36), da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através do qual se autorizou a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, "com relação às ações e decisões judiciais que fixem o entendimento no sentido da exclusão da multa moratória quando da configuração da denúncia espontânea, ao entendimento de que inexistente diferença entre multa moratória e multa punitiva, nos moldes do art. 138 do Código Tributário Nacional."

Salvo melhor juízo, é exatamente este o caso em apreço.

(...)"

8. No caso, está-se a tratar de recolhimentos de e-fls. 63 a 65, respectivamente datados de 20/08/2012, 29/01/2014 e 25/08/2014, sendo que o conjunto dos pagamentos em

litígio destinavam-se a extinguir parcela de débito em aberto já anteriormente declarado em DCTF, mais especificamente em 01.04.2014, cf. e-fl. 2.532 do Processo 15504.722400/2014-80, em anexo ao Parecer anexado ao contribuinte às e-fls. 66 a 74.

9. Note-se, ainda que, no âmbito daquele Parecer, contrariamente ao afirmado pela Recorrente, e sem qualquer divergência em relação ao entendimento jurisprudencial vinculante a este Colegiado (vide item 9.4 de e-fl. 70), não se acatou a denúncia espontânea do débito que aqui se discute, de forma expressa, uma vez que o recolhimento citado de e-fl. 63 era insuficiente para quitar a diferença de saldo devedor existente do débito que aqui se discute.

10. Veja-se o seguinte excerto daquele anexo de e-fl. 2.532 daquele outro processo, suportando tudo quanto acima afirmado:

RET 4095	Jul/2012	18/09/2012 17.146,62	01/04/2014 88.035,03 dcomp Pgto Indev 14.067,50	12.220,07 -	20/08/2012 20/08/2012	20/08/2012 29/01/2014	17.146,62 61.747,46	- 6.897,19	17.146,62 68.644,65	4.488,33	NÃO SERÁ ACATADA A DENÚNCIA NESTE CASO NÃO HOUVE PAGAMENTO DA DIFERENÇA TOTAL DEVEDOR
---------------------	----------	-------------------------	---	----------------	--------------------------	--------------------------	------------------------	---------------	------------------------	----------	--

11. Faço notar também que, ainda que se considerasse o recolhimento de e-fl. 65, datado de 25/08/2014, remanesceria a óbice para a configuração do instituto da denúncia espontânea tendo em vista se tratar, quanto ao recolhimento que se alega como passível de denúncia espontânea (de e-fl. 63), de débito declarado desde 01/04/2014, na forma supra.

12. Desta forma, firme no entendimento aqui exposto, incabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea como justificativa da existência do direito creditório que aqui se discute, ainda que devidamente analisados os elementos anexados em sede recursal.

13. Por fim, cediço que a análise supra abrange todos os elementos trazidos aos autos pela Recorrente (em especial os itens de e-fls. 55 a 74) e se revelam suficientes para que este julgador firme convicção para fins do deslinde do presente litígio, restando despendida qualquer conversão em diligência tal como aventado subsidiariamente pela recorrente.

14. Diante do exposto, entendo que é de se manter o não reconhecimento do direito creditório pleiteado, sem nenhum reparo a fazer ao Despacho Decisório guerreado ou à decisão de 1ª. instância que o manteve e, assim, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior

Fl. 8 do Acórdão n.º 1301-006.059 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.912896/2015-16